

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

SENHOR PRESIDENTE:

ENCAMINHO PARA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO,
PROJETO DE EMENDA A LEI 1184/93 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO,
COM A FINALIDADE DE FAVORECER OS PROPRIETÁRIOS DE
IMÓVEIS QUE POSSUEM BAIXA RENDA.

COM A PROPOSTA DE UMA NOVA REDAÇÃO
AO ARTIGO 224 DA REFERIDA LEI, O QUAL TRATA DA
ISENÇÃO DO IPTU, OS PROMITENTES COMPRADORES QUE
NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS TAXAS PARA A
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, PODERÃO TAMBÉM,
USUFRUIR O QUE DETERMINA A LEI Nº 1.180/93 A QUAL
DISCIPLINA A ISENÇÃO DO IPTU.

POR ISTO COM A ALTERAÇÃO DESSE ARTIGO,
DEIXAREMOS A INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA
UM SEGUNDO PLANO E ESTAREMOS FACULTANDO A
ISENÇÃO PARA QUEM REALMENTE NECESSITA.

DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITO AOS NOBRES
COLEGAS DESTE LEGISLATIVO, A APROVAÇÃO UNANIME
DESTE PROJETO.



VER. ERNANI CHACRINHA

PROPONENTE

PL 041/2013 - AUTORIA: Ver. Ernani Chacrinha

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001889 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AF9D27B091F9284517485F27A111670C



Pl. 03
2013

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 041/2013.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
224 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.”

ART. 1º - O ARTIGO 224 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE GUAÍBA, TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO ;

**ART. 224 - O PROMITENTE COMPRADOR , GOZA TAMBÉM
DO BENEFICIO DA IMUNIDADE OU DA ISENÇÃO, DESDE QUE
TENHA CONTRATO DE COMPRA E VENDA, AVERBADO NA FICHA
CADASTRAL DO MUNICÍPIO.**

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA EM/...../

DR. HENRIQUE TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 041/2013 - AUTORIA: Ver. Ernani Chacrinha

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001889 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AF9D27B091F9284517485F27A111670C



I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarado por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 221 - A reestituição será feita a quem prover ter pago o valor respectivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 222 - o benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) no exercício em curso, quando solicitado até 30 de novembro de cada ano;
- b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota variável;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo Único - Na hipótese do item II e parágrafo único do artigo 199 o pedido de isenção independe da observância dos prazos fixados nesta lei

III - no que respeita ao imposto sobre a transmissão "inter vivos", a partir:

- a) contados de 12 (doze) meses da data da aquisição do imóvel.

§ 1º - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, reclamações à Secretaria Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento, recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal, que poderá determinar as diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data do protocolo.

Art. 223 - o contribuinte que gozar de benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 224 - o promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 225 - serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI nº 1.180 / 93 /

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI nº 1.069 DE
22 DE ABRIL DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVI
DENCIAS

JOAO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte L E I :

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei 1.069 de 22 de abril de 1.992, passa a ter
a seguinte redação:

" Ficam isentos do pagamento de IPTU- Imposto Predial e Ter-
ritorial Urbano, os cidadãos do Município de Guaíba que recebem proventos de até 2,0
(dois) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com a finalidade exclu-
siva de moradia ".

Parágrafo Primeiro - A Isenção prevista no caput deste arti-
go, não se aplica as demais economias edificadas no mesmo terreno.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes enquadrados no artigo
1º da Lei, deverão protocolar requerimento junto ao Município, no exercício, de ven-
do anualmente ser renovado pedido de isenção.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 17 de dezembro de 1.993

JOAO COLLARES

Prefeito Municipal

PLL 041/2013 - AUTORIA: Ver. Ernani Chacrinha
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001889 CHAVÉ DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AF9D27B091F9284517485F27A111670C

